

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE FORMAÇÃO

Avenida São João, 281 - Bairro centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 3225-8222

PROCESSO 8510.2025/0000664-8

Parecer FTM/DF Nº 157980754

Considerando a publicação do resultado prévio da classificação das Organizações Sociais participantes do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, instaurado pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), sob o processo Administrativo SEI nº 8510.2025/0000664-8, no dia 07/05/2026, foram abertos os prazos para que os participantes solicitassem vistas aos documentos e propostas, consignando o prazo para apresentação de recursos de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação conforme disposto em edital.

A Organização Social Sustenidos ora Recorrente, em sede de recurso apresentou manifestação com o envio de peça recursal no dia 15/05/2026, sendo aberto prazo para a Organização Social Baccarelli ora Contrarrecorrente, no dia 19/05/2026, para visualização do recurso e abertura de prazo para manifestação de Contrarrazões.

Diante das peças apresentadas pelas participantes, passamos a análise.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As participantes apresentaram suas respectivas peças nas condições de Recorrente e Contrarrecorrente, dentro dos prazos previstos em edital, desta forma obedecendo a tempestividade quanto a apresentação das peças.

Desta forma a Comissão Especial de Avaliação, reconhece e aceita as peças para análise do mérito.

II - DAS ALEGAÇÕES

Em breve resumo a Recorrente em matéria de Recurso apresenta os seguintes pontos:

- Nulidade do edital – inaplicação do critério 4 do eixo 1 em razão de erro material;
- Reforma de parecer técnico: revisão das pontuações atribuídas as Organizações Sociais proponentes;
- Razões detalhadas que justificam a necessidade de alteração da pontuação atribuída a cada uma das proponentes, em relação aos eixos.

A Contrarrecorrente, apresentou resposta aos itens de forma detalhada, apresentando suas razões e fundamentações.

III - DA ANÁLISE

O presente parecer analisa a higidez jurídica e a coerência técnica dos atos decisórios praticados pela Comissão Especial de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, instaurado pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) sob o Processo Administrativo SEI nº 8510.2025/0000664-8. O certame, regulado pelo Parecer Técnico FTM/DF nº 156989193, objetivou a seleção de uma Organização Social de Cultura para gerir o Complexo Theatro Municipal de São Paulo e os corpos artísticos a ele vinculados pelos próximos cinco anos, com orçamento global estimado em R\$ 663 milhões.

A classificação preliminar indicou a Sociedade de Concertos de São Paulo (Instituto Baccarelli) em primeiro lugar, com 75,5 pontos, e a Sustenidos Organização Social de Cultura em segundo lugar, com 57,5 pontos.

a) DA NULIDADE DO EDITAL - INAPLICAÇÃO DO CRITÉRIO 4 DO EIXO 1 EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

A Comissão no ato de suas atribuições quando da avaliação das propostas apresentadas e dos critérios, deparou-se com a questão do critério 4 do Eixo I, optando em sua avaliação na emissão de julgamento preliminar pela anulação do item.

Verificou-se que o vício anteriormente apontado pode ser sanado mediante a aplicação da metodologia constante do quadro avaliativo, o qual estabelece critérios para a análise e pontuação do item em questão.

A alegação da Recorrente de que a anulação do critério prejudica demais interessados, não possui fundamento, uma vez que qualquer interessado, que efetuasse a leitura dos critérios de julgamento poderia levantar o questionamento sobre a forma de cálculo da pontuação fato que não ocorreu, nem mesmo pela Recorrente.

Entretanto, após o reexame dos documentos apresentados e dos recursos interpostos, a Comissão com base no princípio da autotutela, o qual permite a Administração Pública rever seus atos a qualquer momento, conclui pela aplicação integral dos critérios previstos no instrumento convocatório, procedendo à atribuição da pontuação correspondente de acordo com os parâmetros técnicos definidos para o item em análise.

Assim, o entendimento anteriormente adotado é revisto, de modo a assegurar a correta observância da metodologia estabelecida, bem como a uniformidade, a coerência e a isonomia no julgamento das propostas, garantindo-se tratamento equânime a todos os participantes do certame.

O critério de avaliação indica:

4 - Gestão eficiente de recursos, comprovada por meio de relatórios de auditorias e/ou análise de prestação de contas em parcerias realizadas nos últimos dez anos ou em curso.

O material de avaliação:

Íntegra de 01 (um) a 05 (cinco) pareceres de apreciação de prestações de contas de parceria firmada com o poder público, sendo um parecer por parceria, emitidos nos últimos 5 (cinco) anos

Metodologia de avaliação:

“2 pontos - quando, da análise dos pareceres de apreciação de contas, a Comissão

constate que, além de as contas terem sido aprovadas, a gestão dos recursos financeiros foi realizada com excelência, considerada como o atendimento de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes parâmetros: economicidade, eficiência, clareza das informações, razoabilidade no uso dos recursos financeiros, controle eficiente dos recursos.

1 ponto - quando as prestações de contas forem aprovadas por meio de pareceres de apreciação de contas, atendendo até dois dos parâmetros acima elencados.

Pontuação zero - apresentação de pelo menos 50% das prestações de contas aprovadas com ressalvas dentro de um mesmo exercício.”

Nesse sentido, apresentaram as organizações sociais os seguintes pareceres:

Baccarelli:

Lei de Incentivo à Cultura - PRONAC 1110870

Termo de Colaboração 6/21 - 2º semestre 2023

Termo de Colaboração 5/21 - 2º semestre 2023

Termo de Colaboração 3/21 - 2º semestre 2023

Termo de Colaboração 4/21 - 2º semestre 2023

Sustenidos:

CMDCA - Prefeitura Municipal de Andradina - Projeto Guri

CMDCA (FUNCRI) - Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Projeto Guri

CG 06.20216 - Projeto Guri - Prestação de Contas Anual 2021

CG 04.2020 - Conservatório de Tatuí - Prestação de Contas 2021

CG Emergencial 01.FTMSP.2021 (TC 007344.2021) - Theatro Municipal de São Paulo

Dos pareceres apresentados pelo Instituto Baccarelli, 4 (quatro) deles apresentam ressalvas, sendo eles:

Termo de Colaboração 6/21 - 2º semestre 2023

Termo de Colaboração 5/21 - 2º semestre 2023

Termo de Colaboração 3/21 - 2º semestre 2023

Termo de Colaboração 4/21 - 2º semestre 2023

Assim, conforme critério editalício a pontuação zero foi atribuída em virtude da apresentação de pelo menos 50% das prestações de contas aprovadas com ressalvas dentro de um mesmo exercício.

Dos pareceres apresentados pela Sustenidos, todos foram julgados aprovados. Após análise da documentação apresentada, a Comissão atribuiu a pontuação máxima a cada um dos pareceres, por entender que atenderam, no mínimo, a 3 (três) dos seguintes parâmetros previstos no edital: economicidade, eficiência, clareza das informações, razoabilidade na utilização dos recursos financeiros e controle eficiente

dos recursos.

Dessa forma, a Comissão reconsidera a decisão anteriormente proferida de não avaliar o referido item e, após a análise dos recursos apresentados, atribui as seguintes pontuações:

Instituto Baccarelli: 0 (zero) pontos;

Sustenidos Organização Social de Cultura: 5 (cinco) pontos.

· **EIXO 1 - Critério 1: Da indevida atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli**

O Critério 1 do Eixo I exige a comprovação de experiência no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos culturais públicos ou privados de mesmo perfil de atuação ou área temática, independentemente de seu porte e complexidade. Em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece como requisito específico a demonstração de experiência na realização ou difusão de espetáculos profissionais de ópera ou dança, tampouco prevê distinção entre atividades profissionais, semiprofissionais ou de outra natureza.

Nessa perspectiva, a revisão da pontuação com fundamento em requisito não expressamente previsto no edital configuraria inovação indevida dos parâmetros de avaliação, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos de seleção realizados pela Administração Pública.

Cumprido destacar que a Comissão Avaliadora deve ater-se exclusivamente aos critérios previamente definidos no edital, sendo vedada a introdução de exigências complementares ou interpretações restritivas que possam alterar o alcance originalmente estabelecido para o critério de avaliação.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada pela Contrarrecorrente atende às exigências editalícias relativas à comprovação de experiência institucional, não havendo fundamento para desconsideração da experiência demonstrada ou para revisão da pontuação atribuída.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 1 do Eixo I, por estar a avaliação realizada em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital e com os princípios que regem a atuação administrativa.

· **EIXO 1 - Critério 2: Da omissão da Comissão na apreciação da documentação apresentada pela Sustenidos no Critério de Julgamento 2 do Eixo I.**

A Recorrente sustenta que a Comissão de Seleção deixou de considerar os pareceres de aprovação de contas apresentados para fins de avaliação do Critério 2 do Eixo I, alegando excesso de formalismo e defendendo que eventual ausência dos instrumentos de parceria correspondentes poderia ter sido suprida mediante diligência.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

Da análise da documentação apresentada pelas participantes, verificou-se que não foram juntados os documentos necessários à comprovação da origem das prestações de contas apresentadas, circunstância que impossibilitou a aferição objetiva do atendimento ao critério de avaliação. Em razão dessa limitação documental, a Comissão atribuiu pontuação zero a todas as participantes que se encontravam na mesma situação, observando tratamento isonômico e uniforme.

Cumprir destacar que a própria Recorrente reconhece, em sua peça recursal, a pertinência da exigência documental constante do edital ao afirmar que “o item 3.1.2, alínea ‘d’, compila os documentos que devem constar do envelope”, bem como ao admitir que “a existência de prestação de contas pressupõe a existência de instrumento de parceria previamente firmado”. Tais afirmações corroboram a necessidade de apresentação dos documentos aptos a demonstrar a vinculação entre as prestações de contas e os respectivos instrumentos jurídicos que lhes deram origem.

Ademais, durante o período destinado à formulação de esclarecimentos e impugnações, a Recorrente apresentou diversos questionamentos acerca do edital, todos respondidos tempestivamente pela Administração. Contudo, não houve qualquer manifestação específica acerca da suposta dúvida relacionada à documentação exigida para comprovação do critério em questão, evidenciando a clareza das disposições editalícias e a plena ciência dos participantes quanto aos documentos que deveriam integrar suas propostas.

A contestação formulada pela recorrente em relação às cláusulas gerais do edital encontra óbice intransponível nos institutos da preclusão temporal e da preclusão lógica. A preclusão temporal obsta o exercício de uma faculdade processual ou de um direito de questionamento em virtude da inércia da parte interessada, que deixou de se manifestar no prazo peremptório assinalado em lei ou no instrumento convocatório. O edital de chamamento público previu prazo específico e oportuno para que os concorrentes apresentassem pedidos de esclarecimento ou impugnações contra as regras e fórmulas do certame antes da abertura dos envelopes.

Ao manter-se inerte durante a fase de impugnação sobre tal condição, decaiu o direito da recorrente de questionar as regras editalícias após o encerramento da etapa de classificação preliminar. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assevera que a ausência de impugnação tempestiva ao edital acarreta a preclusão administrativa, impedindo que o licitante vencido se insurja contra os critérios de julgamento preestabelecidos com os quais anuiu voluntariamente para participar do certame.

No que se refere à alegação de que a Comissão deveria ter realizado diligência para obtenção dos instrumentos de parceria, cumpre observar que tal medida possui caráter meramente saneador ou esclarecedor, não se destinando à apresentação posterior de documento essencial à comprovação de requisito de avaliação. Admitir a juntada extemporânea de documentação obrigatória implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo.

A Administração Pública deve fundamentar suas decisões em elementos efetivamente constantes dos autos, não sendo admissível presumir a existência, validade ou conteúdo de documentos não apresentados tempestivamente pelos participantes.

Dessa forma, verifica-se que a avaliação realizada observou estritamente os critérios previstos no edital e os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, inexistindo fundamento para revisão da pontuação

atribuída.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 2 do Eixo I.

· **EIXO 1 - Critério 3: Da indevida atribuição de pontuação máxima ao Instituto Baccarelli**

Recorrente sustenta que o Critério 3 do Eixo I exigiria a comprovação de experiência efetiva e qualificada na gestão de companhias artísticas compatíveis com o perfil do Complexo Theatro Municipal, abrangendo música, ópera, dança, teatro e demais artes performáticas.

Todavia, a interpretação apresentada não encontra respaldo no texto do instrumento convocatório.

O Critério 3 do Eixo I estabelece expressamente como objeto de avaliação a:

“Experiência em gestão de companhias de música/orquestra/canto coral e/ou linguagens cênicas (dança, ópera, teatro, circo, artes do corpo e artes performáticas).”

Verifica-se que o edital não condiciona a pontuação à demonstração de experiência qualificada segundo parâmetros específicos de compatibilidade com o perfil institucional do Complexo Theatro Municipal, tampouco estabelece requisitos adicionais relacionados ao porte, relevância artística ou grau de especialização das companhias geridas.

Nesse contexto, a pretensão recursal implica a introdução de requisito não previsto no instrumento convocatório, ampliando o alcance do critério originalmente estabelecido. Tal interpretação não pode ser acolhida, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo.

Da análise da documentação apresentada pelo Instituto Baccarelli, verificou-se o atendimento aos requisitos expressamente previstos para o Critério 3 do Eixo I, razão pela qual a pontuação atribuída mostrou-se compatível com os parâmetros objetivos definidos no edital.

Ainda que ambas as participantes tenham alcançado a pontuação máxima prevista para o critério, a manutenção da nota atribuída decorre, sobretudo, da conformidade da avaliação realizada com as regras editalícias e com os elementos efetivamente comprovados nos autos.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 3 do Eixo I, por estar a avaliação em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e com os princípios que regem a atuação administrativa.

· **EIXO 2 - Critério 4: Da indevida desconsideração do critério pela Comissão e da necessária adoção de solução compatível com a legalidade, a vinculação ao edital e o interesse público.**

Referente ao item aqui indicado, consta na peça da Recorrente Eixo 2 - Critério 4, entendemos ser erro material por parte da Recorrente, uma vez que o critério 4 pertence ao Eixo I, como já devidamente respondido no início do parecer, onde foi reconsiderado o critério sendo aplicada a pontuação compatível com a análise dos documentos apresentados para ambos participantes.

· EIXO 2 - Critério 5: Da manifesta desproporcionalidade na atribuição de pontuação zero (0,0), formalismo excessivo, da violação ao dever - poder de diligência e do tratamento anti-isonômico.

A Recorrente sustenta que a pontuação atribuída pela Comissão no presente critério deveria ser revista em razão da apresentação dos currículos da Sra. Alessandra Fernandez Alves da Costa e do Sr. Rafael Balassiano, os quais considera completos, consistentes e aptos à obtenção da pontuação pretendida.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública se encontra integralmente vinculada às disposições do instrumento convocatório, nos termos dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, não sendo admissível a flexibilização de requisitos expressamente estabelecidos para avaliação das propostas.

O edital definiu de forma objetiva os documentos necessários para análise do critério em questão, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de, no mínimo, dois dirigentes em cargos executivos, acompanhados dos respectivos currículos e portfólios, para fins de aferição dos requisitos relacionados à formação acadêmica e/ou qualificação técnica na área de gestão cultural, bem como da experiência mínima exigida na área cultural e em cargos de chefia ou direção.

Observa-se, portanto, que o instrumento convocatório não previu a possibilidade de apresentação alternativa ou substitutiva da documentação exigida, tampouco autorizou interpretação extensiva que permitisse a dispensa de qualquer dos elementos expressamente requeridos para avaliação. Ao contrário, o edital exigiu a apresentação conjunta dos currículos e dos respectivos portfólios dos dirigentes indicados, constituindo ambos documentos obrigatórios para análise e pontuação do critério.

Durante a conferência da documentação apresentada pela Recorrente, constatou-se a ausência dos portfólios exigidos pelo edital, circunstância que foi formalmente registrada em ata da sessão pública, documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo sido demonstrado qualquer vício capaz de afastar a constatação realizada pela Comissão no momento da abertura dos envelopes.

A alegação de que os currículos continham links eletrônicos que possibilitariam acesso a informações complementares igualmente não merece prosperar. A inserção de referências eletrônicas em currículo não se confunde com a efetiva apresentação do portfólio exigido pelo edital, nem possui aptidão para suprir a ausência de documento que deveria ter sido formalmente apresentado juntamente com a proposta.

Cumpre observar que currículo e portfólio constituem documentos distintos e possuem finalidades próprias e complementares. Enquanto o currículo possui natureza predominantemente declaratória, voltada à descrição da trajetória acadêmica e

profissional do indivíduo, o portfólio possui caráter demonstrativo e comprobatório, reunindo registros, evidências, materiais institucionais, programas, publicações, produções e demais elementos aptos a demonstrar objetivamente as realizações e experiências atribuídas ao profissional.

Não se mostra juridicamente possível, portanto, equiparar ambos os documentos ou admitir que um substitua integralmente o outro, especialmente quando o edital expressamente exigiu sua apresentação cumulativa para fins de avaliação.

Também não procede a alegação de que a Comissão deveria ter promovido diligência para suprir a ausência documental identificada.

Nos procedimentos de seleção pública, a diligência possui finalidade restrita ao esclarecimento de informações, à elucidação de dúvidas, à confirmação de dados já constantes dos autos ou à correção de falhas meramente formais. Não se presta, contudo, à apresentação posterior de documentos obrigatórios que deixaram de ser apresentados no prazo e na forma estabelecidos pelo edital.

Admitir a juntada extemporânea de portfólios ou considerar documentos não regularmente apresentados por ocasião da entrega da proposta representaria inequívoca afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conferindo à Recorrente oportunidade não disponibilizada aos demais participantes do certame.

Nesse sentido, eventual revisão da pontuação com fundamento em documentação ausente à época da análise implicaria tratamento privilegiado incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e comprometeria a integridade do procedimento seletivo.

Importa destacar, ainda, que o critério de avaliação não prevê pontuação parcial em razão da apresentação isolada de apenas parte da documentação exigida. A metodologia de avaliação estabelecida no edital pressupõe o atendimento integral dos requisitos documentais definidos para o critério, inexistindo previsão que autorize a atribuição proporcional de pontos quando ausente documento essencial para a análise.

Dessa forma, a decisão da Comissão decorreu da aplicação estrita e objetiva das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, não havendo qualquer excesso de formalismo ou restrição indevida à competitividade.

Pelo exposto, considerando que a Recorrente deixou de apresentar documentação expressamente exigida para avaliação do critério, inexistindo fundamento legal ou editalício que autorize sua complementação posterior ou a atribuição de pontuação com base em documentos não regularmente apresentados, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a avaliação e a pontuação atribuídas pela Comissão no Critério 5 do Eixo II.

· EIXO 2 - Critério 6: Diante da metodologia comparativa, flagrante violação à isonomia e à impessoalidade na aplicação das pontuações às proponentes

Não assiste razão à Recorrente quanto ao pedido de redução da pontuação atribuída

ao Instituto Baccarelli no Critério 6 do Eixo II.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório estabeleceu que seriam avaliados, para fins de pontuação, os currículos de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) integrantes da equipe gerencial atual ou prevista, vinculados à execução do Contrato de Gestão, observando-se sua experiência profissional e aderência às atividades objeto da seleção.

A previsão editalícia de apresentação de até dois currículos constitui mera faculdade conferida às proponentes para demonstração de sua capacidade técnica gerencial, não havendo qualquer disposição que estabeleça pontuação cumulativa, automática ou proporcional em função da quantidade de currículos apresentados.

Sob a ótica do princípio da legalidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração somente pode adotar critérios expressamente previstos no edital. Assim, inexistindo regra que determine a atribuição de pontuação diferenciada em razão exclusiva do número de currículos apresentados, não é juridicamente admissível criar, em sede recursal, metodologia de cálculo não prevista originalmente, sob pena de alteração indevida das regras do certame após a apresentação das propostas.

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria, inclusive, à violação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que introduziria critério de pontuação não explicitado no instrumento convocatório, modificando as condições de avaliação conhecidas previamente por todos os participantes.

Importa ressaltar que o Critério 6 não se destina à aferição meramente quantitativa de currículos, mas à avaliação qualitativa da experiência profissional, da aderência ao objeto contratual e da qualificação dos integrantes indicados. Nesse contexto, a Comissão procedeu à análise comparativa dos profissionais apresentados por cada proponente, considerando os elementos previstos no edital e verificando que os currículos indicados pelo Instituto Baccarelli demonstraram experiência e qualificação compatíveis com a pontuação máxima atribuída ao critério.

A circunstância de determinada organização social ter optado por apresentar dois currículos, enquanto outra apresentou apenas um, não gera, por si só, direito à atribuição de pontuação superior. A mera quantidade de documentos apresentados não constitui fator autônomo de avaliação nem elemento apto a ensejar redução da nota de concorrente cuja qualificação técnica tenha sido considerada plenamente satisfatória para os parâmetros definidos no edital.

Adotar a tese recursal significaria transformar um requisito qualitativo em critério estritamente quantitativo, em desconformidade com a finalidade da avaliação e com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, privilegiando o número de currículos apresentados em detrimento da efetiva demonstração de capacidade técnica gerencial.

Ademais, a pontuação máxima prevista para o critério representa o reconhecimento de que a proposta atingiu integralmente o padrão de excelência estabelecido pela Administração. Não há fundamento editalício ou jurídico para fracionamento automático da nota máxima em razão da apresentação de apenas um profissional, desde que este reúna, individualmente, qualificação suficiente para atendimento integral dos requisitos avaliados.

Por tais razões, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa ou julgamento objetivo. Ao contrário, a manutenção da pontuação originalmente atribuída preserva a observância da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento entre os participantes do certame.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 6 do Eixo II.

· EIXO 2 - Critério 7: Do tratamento anti-isonômico na aplicação da pontuação

A Recorrente sustenta que a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 7 do Eixo II deve ser revista, sob o argumento de que os currículos dos Srs. Jorge Takla e Luiz Fernando Bongiovanni não demonstrariam atuação pregressa vinculada à Organização Social, circunstância que, segundo sua interpretação, impediria a atribuição da pontuação máxima prevista para o critério.

Assiste razão à Recorrente apenas parcialmente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital e seus anexos estabeleceram de forma expressa e objetiva os documentos necessários para avaliação dos critérios relacionados à qualificação dos dirigentes e artistas indicados pelas proponentes. Nesse sentido, o Anexo - Modelo de Programa de Trabalho prevê a obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos:

“e) currículos (e seus anexos) e portfólio referentes aos últimos dez anos dos dois principais dirigentes em cargos executivos de gestão na área cultural;”

e

“g) currículos (e seus anexos) e portfólio referentes a até 02 (dois) artista(s) vinculado(s) diretamente à organização social e/ou às ações e projetos já realizados pela mesma, comprovando a experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, curadoria e/ou atuação direta nas atividades artísticas, referente aos últimos 10 (dez) anos.”

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório exigiu expressamente a apresentação conjunta dos currículos e respectivos portfólios, não sendo admissível interpretação extensiva que dispense qualquer dos documentos exigidos para fins de avaliação.

Nesse aspecto, registra-se que a Comissão aplicou de forma objetiva os critérios estabelecidos no edital, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, sem criação de requisitos adicionais ou flexibilização de exigências expressamente previstas.

Contudo, quanto ao mérito específico da insurgência relativa à pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 7 do Eixo II, a análise recursal revelou elemento apto a ensejar a revisão parcial da avaliação originalmente realizada.

O referido critério exige não apenas a demonstração da qualificação artística e profissional dos indicados, mas também a comprovação de sua vinculação direta à Organização Social ou às ações e projetos por ela desenvolvidos, conforme expressamente previsto no edital.

Após reanálise dos currículos, portfólios e demais documentos apresentados pelo Instituto Baccarelli, verificou-se que os profissionais indicados possuem reconhecida trajetória artística e profissional, bem como experiência compatível com os objetivos do critério. Todavia, não foram identificados elementos documentais suficientes para demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a efetiva atuação dos referidos artistas junto à Organização Social ou em projetos por ela desenvolvidos durante o período considerado para avaliação.

Embora conste nos autos declaração de anuência dos profissionais indicados para eventual participação na execução do contrato de gestão, tal documento, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva vinculação pretérita exigida pelo edital para a atribuição da pontuação máxima prevista no critério.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada atende apenas parcialmente aos requisitos estabelecidos para obtenção da nota máxima, sendo cabível a aplicação da pontuação intermediária prevista na metodologia de avaliação.

Por outro lado, não prospera o pedido da Recorrente para a aplicação da nota proporcional de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pontos por apresentação de currículo. A interpretação defendida não encontra respaldo na sistemática objetiva de pontuação estabelecida pelo edital, que não prevê gradação ou fracionamento inferior ao patamar de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para a hipótese analisada. A Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível criar metodologia de avaliação diversa daquela expressamente prevista, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes.

Assim, a revisão promovida pela Comissão decorre exclusivamente da reapreciação da documentação efetivamente apresentada e da aplicação objetiva dos parâmetros previstos no edital, observando-se integralmente os princípios da motivação, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial do recurso neste ponto, para revisar a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 7 do Eixo II, reduzindo-a de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, mantendo-se inalterados os demais aspectos da avaliação realizada pela Comissão.

EIXO 3 - Critério 8: Da inconsistência na avaliação do critério (consistência técnica e artística da proposta).

· REQUISITO 1 (QUANTO À ESTRUTURA DE PROGRAMAÇÃO)

Em análise da proposta apresentada pela Contrarrecorrente, verificou-se que, embora tenham sido relacionados 59 programas artísticos, parte relevante (24 programas) das atividades descritas não continha elementos suficientes para permitir a aferição integral dos aspectos qualitativos exigidos pelo Critério 8 do edital. Durante a avaliação técnica realizada pela Comissão, foram identificadas informações incompletas em parcela dos programas apresentados, circunstância que impossibilitou o reconhecimento do atendimento pleno dos parâmetros qualitativos previstos para o referido critério.

Diante desse cenário, a Comissão concluiu pelo atendimento parcial dos aspectos avaliados, aplicando a pontuação correspondente prevista expressamente no instrumento convocatório para hipóteses de atendimento parcial, qual seja, 1,5 (um e meio) ponto por aspecto avaliado nessa condição. A nota atribuída decorreu da estrita observância da metodologia de avaliação estabelecida no edital, não resultando de juízo discricionário desvinculado dos critérios previamente definidos.

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de programação artística apresentada pela Contrarrecorrente. A documentação juntada aos autos contemplou estudo de agenda contendo a indicação de datas, locais de realização e corpos artísticos participantes, elementos considerados suficientes para viabilizar a análise técnica da programação proposta. Embora a organização e a forma de apresentação das informações sejam distintas daquelas adotadas pela Recorrente em sua proposta de temporada artística, ambas possibilitaram a identificação e avaliação do planejamento das atividades pretendidas.

No que se refere à alegação de que deveria ter sido aplicado desconto proporcional na pontuação em razão de suposto descumprimento do item 7 do Edital – Metodologia para Atribuição de Pontuação aos Critérios de Seleção –, cumpre esclarecer que a previsão relativa ao “desconto proporcional na pontuação deste critério, por pontos decimais decrescentes” encontra-se expressamente vinculada ao não atendimento das metas quantitativas previstas no Termo de Referência, não se confundindo com a metodologia de avaliação qualitativa dos aspectos técnicos da proposta.

Com efeito, o próprio Critério 8 estabelece que:

“A pontuação será a soma dos pontos obtidos nos aspectos, entre 0 (zero) e 15 (quinze) pontos, desde que as metas sejam atendidas. O não atendimento às metas definidas no Termo de Referência implicará em desconto proporcional na pontuação deste critério, por pontos decimais decrescentes.”

Da leitura sistemática do dispositivo, verifica-se que a expressão “metas definidas no Termo de Referência” refere-se às obrigações objetivamente mensuráveis e quantitativas nele previstas, tais como quantitativos mínimos de apresentações e demais indicadores de execução. Diversamente, a avaliação dos aspectos técnicos da programação artística submeteu-se aos critérios qualitativos específicos previstos no próprio edital, cuja metodologia de pontuação foi expressamente disciplinada.

Nesse sentido, foram observados os seguintes aspectos de avaliação:

- a) clareza da proposta e da linha curatorial quanto à sua estrutura;
- b) coerência interna;
- c) objetividade na apresentação das ações propostas;
- d) definição clara do cronograma; e
- e) resultados esperados.

O edital estabelece, ainda, de forma inequívoca, a metodologia de atribuição de pontuação aplicável a cada um desses aspectos:

“3 (três) pontos: quando o aspecto for plenamente atendido e expresso de forma clara e compreensível; 1,5 (um e meio) ponto: quando o aspecto for parcialmente atendido; e 0 (zero) ponto: quando o aspecto não tiver sido atendido.”

Assim, a atribuição das notas observou rigorosamente os critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, sendo a pontuação decorrente da análise do grau de atendimento dos aspectos qualitativos expressamente previstos no edital. A regra de desconto proporcional por pontos decimais decrescentes possui incidência restrita às hipóteses de não atingimento das metas quantitativas do Termo de Referência, não sendo aplicável à avaliação qualitativa da programação artística.

Ressalte-se, ainda, que o Critério 8 possui natureza predominantemente qualitativa, voltada à aferição da consistência, coerência, clareza e viabilidade técnica e artística da proposta apresentada. Conseqüentemente, a mera indicação do quantitativo de

programas não conduz, por si só, à atribuição da pontuação máxima, sendo indispensável que o conteúdo apresentado permita o reconhecimento do atendimento integral dos aspectos qualitativos definidos no edital.

Por fim, registra-se que os mesmos parâmetros de avaliação foram aplicados indistintamente a todas as proponentes, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da motivação e do julgamento objetivo, não havendo qualquer elemento que evidencie tratamento diferenciado ou adoção de critérios não previstos no procedimento seletivo.

Diante do exposto, não foram identificados elementos capazes de justificar a revisão da avaliação originalmente realizada, razão pela qual a Comissão opina pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída às propostas no âmbito do Critério 8.

· REQUISITO 2 (QUANTO À COERÊNCIA INTERNA)

A Recorrente sustenta que a avaliação realizada pela Comissão quanto às inconsistências identificadas em sua proposta decorreu de interpretação equivocada acerca da criação de uma Camerata formada por integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal - OSM, argumentando que a proposta representaria mecanismo de melhor aproveitamento dos recursos artísticos disponíveis e não implicaria ociosidade dos músicos vinculados à orquestra.

Todavia, a argumentação apresentada não afasta os fundamentos que embasaram a avaliação realizada pela Comissão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise efetuada não incidiu sobre o mérito artístico da proposta ou sobre a conveniência da criação de agrupamentos camerísticos vinculados à OSM. O aspecto considerado pela Comissão refere-se à consistência, ao grau de detalhamento e à viabilidade operacional da solução apresentada, nos termos dos critérios previstos no edital.

Conforme descrito na proposta, a constituição da Camerata estaria associada à ampliação da atuação dos músicos da OSM, mediante formalização de instrumentos de ajuste contratual e obtenção de recursos complementares por meio de captação externa. A própria proposta menciona a possibilidade de ampliação das atividades dos músicos, inclusive mediante aditamento contratual, vinculada à expansão do repertório e da programação artística.

Entretanto, a documentação apresentada não explicita de forma suficiente os mecanismos operacionais, administrativos e financeiros necessários à implementação da medida. Não foram identificados elementos capazes de demonstrar, com o grau de precisão esperado para avaliação da proposta, os critérios de composição dos agrupamentos, a compatibilidade entre as novas atividades e as atribuições ordinariamente desempenhadas pelos músicos da OSM, a forma de operacionalização dos ajustes contratuais mencionados, nem a integração da captação de recursos ao planejamento global de execução do contrato de gestão.

A ausência desses elementos não inviabiliza, em tese, a implementação futura da iniciativa, mas limita a possibilidade de aferição objetiva de sua viabilidade, economicidade e efetividade, circunstância que repercute diretamente na avaliação da consistência da proposta apresentada.

Nesse contexto, a Comissão concluiu que a medida, embora potencialmente relevante sob a perspectiva artística, foi apresentada sem o detalhamento necessário para demonstrar de forma clara e objetiva sua implementação, seus impactos operacionais e sua integração à estrutura de gestão proposta, caracterizando a primeira inconsistência apontada na avaliação.

No tocante à referência ao Regimento Interno da Orquestra Sinfônica Municipal, verifica-se que a Recorrente fundamenta parte de sua argumentação em dispositivo constante de instrumento que não integra os parâmetros normativos estabelecidos pelo edital para fins de avaliação das propostas. Por essa razão, ainda que utilizado como elemento argumentativo, referido documento não possui aptidão para alterar os critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório nem para afastar as conclusões decorrentes da análise técnica realizada pela Comissão.

Além disso, os percentuais de participação mencionados pela Recorrente não constituíram elemento determinante para a avaliação realizada. A análise não se fundamentou em eventual disponibilidade quantitativa dos músicos da OSM, mas na insuficiência de detalhamento dos mecanismos de implementação da proposta e na ausência de informações que permitissem aferir objetivamente sua operacionalização no âmbito do contrato de gestão.

Quanto à segunda inconsistência apontada pela Comissão, relativa à governança curatorial, a Recorrente esclarece que pretende recompor o Comitê Curatorial mediante maior participação dos artistas vinculados à instituição, sem afastar a possibilidade de contratação pontual de consultores ou curadores externos para projetos específicos.

Todavia, a própria proposta evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do modelo anteriormente adotado, ao prever maior participação dos artistas da casa nos processos de formulação e tomada de decisão artística. Embora tal diretriz possa representar medida legítima de fortalecimento institucional, a proposta mantém a possibilidade de contratação de consultores e curadores externos sem apresentar critérios objetivos para sua utilização, parâmetros de seleção, estimativa de impactos financeiros ou demonstração de sua integração à estrutura permanente de governança proposta.

Dessa forma, a Comissão entendeu que a proposta não apresentou elementos suficientes para demonstrar, de maneira clara e objetiva, a operacionalização do modelo curatorial pretendido e seus reflexos administrativos e financeiros, circunstância que repercute na avaliação de sua consistência e viabilidade.

No que se refere à terceira inconsistência apontada, relacionada à previsão de realização de leilões de figurinos e adereços cênicos produzidos pela Central Técnica, a Recorrente sustenta que a medida estaria alinhada aos princípios da economicidade e da adequada gestão do patrimônio público, mencionando inclusive iniciativa anteriormente submetida à apreciação da Administração.

Entretanto, a análise realizada pela Comissão não teve por objeto a possibilidade jurídica de realização de bazares ou leilões, tampouco a legitimidade da alienação de bens patrimoniais observados os requisitos legais aplicáveis. A inconsistência identificada decorre da forma como a medida foi apresentada na proposta e de sua correlação com a gestão do acervo artístico e técnico da instituição.

A proposta prevê a alienação de figurinos e adereços cênicos após sua utilização, sem apresentar critérios objetivos para avaliação de sua eventual reutilização em futuras montagens, preservação de acervo, manutenção de patrimônio artístico ou análise comparativa entre alienação, reaproveitamento e outras formas de gestão dos bens produzidos. Da mesma forma, não foram identificados parâmetros que permitam aferir

os impactos da medida sobre os custos de reposição de acervo ou sobre a sustentabilidade operacional das atividades que demandem novos figurinos e elementos cênicos.

Diante dessa ausência de detalhamento, a Comissão entendeu que a proposta não demonstrou de forma suficientemente clara a economicidade, a racionalidade administrativa e a viabilidade operacional da medida proposta, razão pela qual a questão foi considerada como elemento de inconsistência na avaliação.

Importa destacar que a análise promovida pela Comissão não decorreu de preferência por determinado modelo de gestão, programação artística ou administração patrimonial. A avaliação limitou-se aos elementos efetivamente apresentados pelas proponentes, observando os critérios previstos no edital e os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, economicidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não afastam as inconsistências identificadas na análise originária da proposta, razão pela qual opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída pela Comissão.

REQUISITO 3 (QUANTO À OBJETIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE AÇÕES PROPOSTAS)

No que se refere à alegação da Recorrente acerca da contemplação de efemérides históricas em sua programação artística, verifica-se que os esclarecimentos apresentados em sede recursal não afastam as conclusões alcançadas pela Comissão durante a análise da proposta.

Conforme verificado no documento originalmente apresentado, as obras mencionadas pela Recorrente encontram-se inseridas na programação geral, sem indicação específica que permita identificá-las como ações estruturadas de celebração, homenagem ou destaque vinculadas às efemérides históricas referidas. Em especial, não foram localizados elementos que evidenciassem tratamento programático diferenciado, contextualização temática, ações específicas de valorização ou qualquer outra forma de destaque que permitisse à Comissão reconhecer objetivamente o atendimento integral do aspecto avaliado.

Ademais, a análise da proposta deve restringir-se aos elementos efetivamente constantes da documentação apresentada no prazo e na forma previstos pelo edital. Nesse sentido, verifica-se que os exemplos e detalhamentos expostos pela Recorrente em sua peça recursal não se encontram expressamente consignados na proposta originalmente submetida à avaliação.

Conforme se verifica na página 70/105 da proposta, as obras apontadas encontram-se apenas relacionadas no conjunto da programação artística, sem individualização ou destaque específico que permita caracterizá-las como iniciativas voltadas à celebração das efemérides históricas mencionadas.

Dessa forma, a Comissão realizou sua avaliação com base exclusivamente nas informações efetivamente constantes da proposta apresentada, observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, não havendo elementos que justifiquem a revisão da pontuação atribuída ao critério.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se a avaliação e a pontuação originalmente atribuídas.

· REQUISITO 4 (QUANTO À DEFINIÇÃO CLARA DE CRONOGRAMA)

Quanto à alegação da Recorrente de que não haveria ausência de definição da programação ou inconsistência no cronograma apresentado, verifica-se que as razões recursais não afastam as conclusões alcançadas pela Comissão durante a análise técnica da proposta.

A avaliação realizada considerou não apenas a existência formal de programação e cronograma, mas também a coerência entre as atividades previstas, a compatibilidade entre os eventos programados e a adequada utilização dos recursos artísticos disponíveis para sua execução. Nesse contexto, foram identificadas situações de concomitância entre atividades que demandam a utilização dos mesmos recursos humanos especializados, circunstância que repercute diretamente na análise da viabilidade operacional da programação proposta.

No tocante ao exemplo apresentado pela Recorrente referente à ópera *Don Carlo*, argumenta-se que seria possível suprir a demanda artística necessária sem comprometimento das demais atividades programadas. Contudo, a análise realizada pela Comissão identificou divergência entre a necessidade efetiva de vozes masculinas graves exigidas pela montagem e a disponibilidade dos corpos artísticos próprios indicados na proposta. Conforme verificado, a composição da obra demanda quantitativo superior ao mencionado pela Recorrente, abrangendo tanto os papéis de *Deputati* quanto de *Frati*, circunstância que amplia a necessidade de recursos artísticos para sua execução.

Ainda que a complementação do elenco por profissionais externos seja operacionalmente possível, a proposta não apresentou detalhamento suficiente acerca da forma de compatibilização dessas necessidades com a programação concomitante prevista, tampouco dos reflexos operacionais e financeiros decorrentes dessa solução. Tal circunstância reduz a capacidade de aferição objetiva da viabilidade da programação apresentada e do aproveitamento eficiente dos recursos humanos colocados à disposição da execução contratual.

Importa destacar que a análise da Comissão não se limitou à verificação da existência de um cronograma formal, mas considerou a consistência global da programação proposta, a compatibilidade entre os eventos previstos e a racional utilização dos recursos artísticos, técnicos e financeiros vinculados ao contrato de gestão, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e planejamento.

Dessa forma, as justificativas apresentadas em sede recursal não demonstram elementos capazes de afastar as inconsistências identificadas na avaliação originária, razão pela qual opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída pela Comissão.

· REQUISITO 5 (QUANTO AOS RESULTADOS ESPERADOS)

Em relação ao presente requisito, a Recorrente requer a majoração da pontuação atribuída à sua proposta com fundamento nas razões expostas em sua peça recursal.

Entretanto, após reanálise dos argumentos apresentados e da documentação constante dos autos, a Comissão concluiu que as alegações suscitadas não demonstram a ocorrência de erro material, equívoco de avaliação ou desatendimento aos critérios estabelecidos no edital capazes de justificar a revisão da pontuação originalmente atribuída.

Conforme fundamentado nos itens precedentes, os aspectos questionados foram devidamente examinados pela Comissão à luz dos parâmetros objetivos previstos no instrumento convocatório, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, da razoabilidade e da vinculação ao edital. As justificativas apresentadas em sede recursal não trouxeram elementos novos ou suficientes para afastar as conclusões anteriormente alcançadas nem para alterar o enquadramento da proposta nos critérios de avaliação aplicáveis.

Dessa forma, inexistindo fundamento técnico ou editalício que justifique a revisão da nota atribuída, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação originalmente conferida pela Comissão.

EIXO 3 - Critério 9: Da inconsistência na avaliação do critério (consistência técnica e artística da proposta para difusão cultural dos corpos técnicos)

Em relação ao presente critério, a Recorrente requer a majoração da pontuação atribuída à sua proposta, sustentando fundamentos que, em sua essência, reproduzem as alegações já apresentadas em relação ao Critério 3 e aos demais pontos correlatos do recurso.

Todavia, os argumentos invocados já foram objeto de análise específica pela Comissão nos itens anteriores, tendo sido devidamente apreciados à luz dos critérios estabelecidos no edital e da documentação efetivamente apresentada pelas proponentes. As razões recursais não trouxeram elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormente alcançadas ou de demonstrar a ocorrência de erro material, equívoco de avaliação ou aplicação inadequada dos parâmetros previstos no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que a Comissão procedeu à análise das propostas de forma técnica, objetiva e isonômica, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A avaliação considerou exclusivamente os elementos constantes das propostas apresentadas, tendo sido identificadas inconsistências e controvérsias em ambas as participantes, circunstância que ensejou a correspondente adequação das pontuações atribuídas, conforme os critérios previstos no edital.

Não se verifica, portanto, qualquer tratamento diferenciado ou favorecimento a qualquer das proponentes, tendo a Comissão aplicado de maneira uniforme os mesmos parâmetros de avaliação a todas as propostas submetidas ao certame.

Diante do exposto, considerando que as alegações recursais já foram devidamente enfrentadas e que não foram apresentados elementos capazes de justificar a revisão da avaliação realizada, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída às participantes.

EIXO 3 - Critério 10: Da ausência de desmotivação da redução da pontuação em desfavor da Sustenidos (consistência técnica da proposta de formação, ampliação e diversificação de público)

O Critério 10 do Eixo III destinou-se à avaliação da consistência técnica da proposta de formação, ampliação e diversificação de público, observados os parâmetros expressamente previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025. A análise realizada pela Comissão pautou-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, no exercício da discricionariedade

técnica inerente à avaliação das propostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Comissão reconheceu o adequado atendimento, pela proposta da Recorrente, dos Requisitos 2, 3, 4 e 5 do referido critério, circunstância que foi devidamente refletida na pontuação atribuída. A divergência objeto do presente recurso restringe-se exclusivamente ao Requisito 1, relativo à estratégia de formação, ampliação e diversificação de público.

Nesse aspecto, a pontuação atribuída não decorreu da desconsideração das ações propostas pela Recorrente, tampouco da ausência de reconhecimento de seu mérito técnico. Ao contrário, a proposta foi considerada consistente e apta ao atendimento do requisito, razão pela qual recebeu elevada pontuação. Contudo, a Comissão concluiu que determinados elementos previstos no escopo avaliativo foram apresentados com menor grau de desenvolvimento e detalhamento quando comparados ao nível de aprofundamento esperado para a atribuição da pontuação máxima.

Em especial, verificou-se que a proposta apresentou diretrizes e ações voltadas à ampliação e diversificação de público, porém com menor detalhamento quanto à definição dos segmentos prioritários a serem alcançados, aos mecanismos específicos de captação e fidelização de novos públicos, à integração operacional entre as ações formativas e a programação artística regular, bem como aos instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados pretendidos.

Da mesma forma, embora tenham sido apresentadas iniciativas voltadas à democratização do acesso e ao fortalecimento da relação com diferentes públicos, a proposta não desenvolveu de forma suficientemente objetiva indicadores, metas ou parâmetros de aferição que permitissem mensurar, de maneira clara, o impacto esperado das ações propostas ao longo da execução contratual.

Importa destacar que a avaliação não se fundamentou em comparação meramente quantitativa entre propostas, nem em juízo subjetivo desvinculado dos critérios editalícios. A análise incidiu sobre o grau de atendimento dos elementos expressamente compreendidos no requisito avaliado, considerando aspectos como completude, detalhamento, aplicabilidade, coerência interna e capacidade de operacionalização das estratégias apresentadas.

Nesse contexto, a expressão constante da avaliação referente ao “menor detalhamento em relação a outros aspectos previstos no requisito” deve ser compreendida como síntese do entendimento técnico da Comissão quanto ao nível de desenvolvimento de determinados componentes da estratégia apresentada, especialmente aqueles relacionados à identificação dos públicos-alvo, aos mecanismos de ampliação e fidelização de audiência e aos instrumentos de monitoramento dos resultados pretendidos.

Verifica-se, portanto, que a diferença de pontuação não decorreu da inexistência de ações de formação ou diversificação de público, mas do distinto grau de detalhamento e operacionalização dos mecanismos propostos para sua implementação. A Comissão reconheceu a qualidade da proposta apresentada pela Recorrente, porém concluiu que alguns elementos estratégicos foram desenvolvidos de forma menos aprofundada do que o necessário para o enquadramento na faixa máxima de pontuação prevista para o requisito.

Cumpre registrar, ainda, que a atuação da Comissão observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos pelo edital, inexistindo qualquer tratamento diferenciado, quebra da isonomia ou aplicação de critério não previsto no instrumento convocatório. A pontuação atribuída decorreu exclusivamente da análise técnica da proposta apresentada e dos elementos efetivamente constantes dos autos.

Ademais, em procedimentos de chamamento público, o controle administrativo ou externo sobre a avaliação técnica das propostas deve restringir-se à verificação da legalidade, da observância dos critérios editalícios, da motivação adequada e da inexistência de arbitrariedade ou erro material. Não cabe a substituição do juízo técnico da Comissão quando este se encontra devidamente fundamentado, apoiado nos critérios previamente estabelecidos e amparado em análise objetiva da documentação apresentada.

Por fim, a pretensão de atribuição automática da pontuação máxima não encontra respaldo no edital. O atendimento satisfatório de determinado requisito não implica, por si só, o reconhecimento da nota integral, especialmente quando a matriz avaliativa admite gradação de pontuação em função do grau de desenvolvimento, detalhamento, consistência e aderência da proposta aos objetivos do chamamento público.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não demonstram a ocorrência de erro material, equívoco de avaliação ou desrespeito aos critérios estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, razão pela qual opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Requisito 1 do Critério 10 do Eixo III.

EIXO 3 - Critério 11: Da inconsistência na avaliação do critério (satisfação do público)

O Critério 11 do Eixo III destinou-se à avaliação da metodologia proposta para mensuração da satisfação do público, observados os requisitos expressamente estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025. A análise realizada pela Comissão pautou-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos limites da discricionariedade técnica inerente à avaliação das propostas.

Conforme consignado na avaliação técnica, a proposta da Recorrente obteve pontuação máxima nos Requisitos 1, 2, 4 e 5, circunstância que demonstra o reconhecimento, por parte da Comissão, da adequação metodológica dos aspectos relacionados à pesquisa de satisfação do público apresentados no plano de trabalho. A divergência objeto do presente recurso restringe-se exclusivamente ao Requisito 3, cuja pontuação foi reduzida em razão da ausência de demonstração das informações exigidas para sua integral aferição.

A Recorrente sustenta que não haveria custos específicos associados à implementação da metodologia proposta, uma vez que a pesquisa seria executada mediante utilização de funcionários, sistemas e estruturas já existentes na organização.

Todavia, tal alegação não afasta a correção da avaliação realizada pela Comissão.

O aspecto analisado não consistiu na verificação da existência de contratação adicional, despesa extraordinária ou investimento específico para execução da pesquisa. O que se avaliou foi o atendimento das exigências expressamente previstas para o respectivo requisito, a partir das informações efetivamente apresentadas na proposta submetida à análise.

Ainda que a metodologia proposta se valesse de recursos institucionais já disponíveis, competia à proponente demonstrar, de forma clara e objetiva, os elementos requeridos pelo edital para apreciação do requisito correspondente, possibilitando à Comissão avaliar adequadamente a operacionalização da metodologia apresentada e

os recursos a ela associados.

A justificativa apresentada em sede recursal, no sentido de que a pesquisa seria realizada mediante utilização de estrutura própria já existente, constitui esclarecimento formulado após a entrega da proposta. Entretanto, a Comissão encontra-se vinculada às informações efetivamente constantes do plano de trabalho submetido à avaliação, não sendo juridicamente admissível suprir, presumir ou complementar informações ausentes por meio de justificativas apresentadas apenas na fase recursal.

A análise das propostas deve observar estritamente o conteúdo da documentação apresentada dentro do prazo e na forma estabelecidos pelo edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo. Admitir que informações não consignadas originalmente na proposta fossem consideradas posteriormente para fins de pontuação implicaria conferir tratamento diferenciado à Recorrente, permitindo o aperfeiçoamento extemporâneo de sua proposta após o encerramento da fase competitiva, em detrimento das demais concorrentes.

Cumprido destacar que a avaliação realizada não configura penalidade nem descon sideração da metodologia apresentada pela Recorrente. Trata-se apenas da aplicação objetiva dos critérios previstos no edital, segundo os quais a demonstração dos elementos exigidos para cada requisito constitui pressuposto para a atribuição da correspondente pontuação. Assim, a ausência de demonstração de elemento expressamente previsto para avaliação repercute diretamente na pontuação atribuída ao respectivo requisito, nos termos da metodologia estabelecida pelo instrumento convocatório.

Também não procede a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. A Comissão limitou-se a aplicar os parâmetros previamente definidos no edital, sem inovação de critérios, criação de exigências supervenientes ou adoção de interpretação restritiva não prevista no instrumento convocatório. Ao contrário, a observância rigorosa dos critérios editalícios constitui garantia de tratamento isonômico entre os participantes e de segurança jurídica para o procedimento de seleção.

Ademais, não se verifica erro material, contradição, desvio de finalidade ou qualquer ilegalidade capaz de justificar a revisão da nota atribuída. A pontuação concedida reflete adequadamente o conteúdo efetivamente constante da proposta apresentada, observando os limites da discricionariedade técnica conferida à Comissão e os critérios objetivos previamente estabelecidos para avaliação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não demonstram a ocorrência de equívoco na análise realizada nem apresentam elementos capazes de afastar as conclusões registradas na avaliação técnica. Assim, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída à Recorrente no Critério 11 do Eixo III.

EIXO 4 - Critério 12: Da inconsistência na avaliação do critério (valor total da proposta e clareza da proposta orçamentária)

O Critério 12 do Eixo IV teve por finalidade avaliar a consistência, clareza, coerência interna e exequibilidade da proposta orçamentária para os primeiros 12 (doze) meses de execução contratual, observados os parâmetros estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025.

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli seria

materialmente inexequível em razão de alegadas fragilidades relacionadas à projeção da folha de pagamento, à metodologia de rateio de despesas, à atualização de valores orçamentários e ao detalhamento da programação artística prevista para o período inicial de execução contratual.

Entretanto, as razões apresentadas não demonstram a existência de erro material, ilegalidade, inconsistência objetiva ou descumprimento das exigências estabelecidas no edital, limitando-se a apresentar interpretação divergente acerca das premissas adotadas pela Comissão no exercício de sua avaliação técnica.

Cumprido esclarecer que a análise da exequibilidade orçamentária não exige certeza absoluta acerca da futura execução financeira da proposta, mas sim a verificação da existência de elementos suficientes que demonstrem a compatibilidade entre receitas, despesas, estrutura operacional e metas previstas para o período avaliado. Trata-se de juízo técnico prospectivo, realizado a partir das informações constantes da proposta apresentada, observados os critérios definidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Comissão procedeu à análise detalhada da proposta orçamentária apresentada pelo Instituto Baccarelli, examinando sua estrutura de custos, a compatibilidade entre os recursos projetados e as metas pactuadas, bem como a coerência geral entre as despesas previstas e o plano de trabalho proposto. A avaliação realizada identificou compatibilidade global entre os recursos disponíveis, as despesas projetadas e as atividades previstas para os primeiros 12 (doze) meses de execução contratual, não sendo constatados elementos objetivos capazes de demonstrar insuficiência financeira, desequilíbrio orçamentário ou inviabilidade de execução das obrigações assumidas.

É certo que, durante a análise técnica, foram registradas observações acerca de determinados componentes da proposta, especialmente em relação a premissas gerenciais adotadas para composição de custos e organização administrativa. Todavia, tais apontamentos constituíram elementos de avaliação técnica e não revelaram inconsistências aptas a comprometer a coerência interna da proposta, sua sustentabilidade financeira ou sua capacidade de execução.

A circunstância de a Comissão ter identificado aspectos passíveis de acompanhamento ou premissas sujeitas à gestão da futura contratada não conduz, por si só, à conclusão de inexequibilidade. A exequibilidade somente pode ser afastada quando demonstrada objetivamente a impossibilidade de execução das metas propostas, a insuficiência de recursos para cumprimento das obrigações assumidas ou a incompatibilidade manifesta entre receitas e despesas projetadas, circunstâncias que não se verificaram no presente caso.

Da mesma forma, eventuais projeções de racionalização administrativa, reorganização de processos internos, otimização de recursos ou adoção de estratégias gerenciais voltadas à redução de custos constituem medidas legítimas de gestão, desde que apresentadas de forma compatível com o plano de trabalho e com os objetivos do contrato de gestão. A apreciação desses elementos insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Comissão, exercida de forma motivada e vinculada aos critérios previstos no edital, inexistindo nos autos elementos objetivos capazes de demonstrar que as premissas adotadas inviabilizam a execução da proposta.

Importa destacar, ainda, que a Recorrente não apresentou estudos técnicos, demonstrativos financeiros, cálculos ou outros elementos probatórios aptos a comprovar a alegada inexequibilidade da proposta concorrente. As alegações formuladas baseiam-se, essencialmente, em hipóteses interpretativas acerca da composição dos custos e das estratégias gerenciais previstas, sem demonstração objetiva de que tais premissas conduzam à impossibilidade de execução das

obrigações assumidas.

A divergência quanto às escolhas administrativas, projeções financeiras ou modelos de gestão adotados pela proponente vencedora não é suficiente para descaracterizar a exequibilidade da proposta, especialmente quando inexistem elementos concretos que evidenciem violação ao edital, desequilíbrio financeiro, erro material ou incompatibilidade entre os recursos previstos e as metas pactuadas.

Cumprir registrar que o controle administrativo da decisão da Comissão deve limitar-se à verificação da observância dos critérios editalícios, da existência de motivação adequada, da legalidade do procedimento e da ausência de arbitrariedade ou erro de fato. Não cabe substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Comissão por interpretação subjetiva apresentada por participante inconformada com o resultado da avaliação, quando inexistentes elementos concretos capazes de demonstrar vício na análise realizada.

Assim, considerando que a proposta do Instituto Baccarelli demonstrou compatibilidade global entre os recursos previstos, as despesas projetadas e as metas estabelecidas para o período avaliado, bem como diante da inexistência de elementos objetivos capazes de comprovar sua alegada inexecuibilidade, conclui-se que não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a revisão da pontuação atribuída pela Comissão.

Diante do exposto, inexistindo demonstração de erro material, afronta aos critérios do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, violação aos princípios da Administração Pública ou qualquer elemento apto a descaracterizar a viabilidade da proposta analisada, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 12 do Eixo IV.

EIXO 4 - Critério 13: aplicação assimétrica e inadequada da pontuação (melhor distribuição de recursos destinados à execução da programação artística)

O Critério 12 do Eixo IV teve por finalidade avaliar a consistência, clareza, coerência interna e exequibilidade da proposta orçamentária para os primeiros 12 (doze) meses de execução contratual, observados os parâmetros estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025.

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pelo Instituto Baccarelli seria materialmente inexecuível em razão de alegadas fragilidades relacionadas à projeção da folha de pagamento, à metodologia de rateio de despesas, à atualização de valores orçamentários e ao detalhamento da programação artística prevista para o período inicial de execução contratual.

Entretanto, as razões recursais não demonstram a existência de erro material, ilegalidade, inconsistência objetiva ou descumprimento das exigências estabelecidas no edital, limitando-se a apresentar interpretação divergente acerca das premissas consideradas pela Comissão em sua avaliação técnica.

Cumprir esclarecer que a análise da exequibilidade orçamentária não exige certeza absoluta acerca da futura execução financeira da proposta, mas a verificação da existência de elementos suficientes que demonstrem compatibilidade entre receitas, despesas, estrutura operacional e metas previstas para o período avaliado. Trata-se de avaliação prospectiva realizada com base nas informações constantes da proposta submetida ao certame, observados os critérios definidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Comissão procedeu à análise detalhada da proposta orçamentária apresentada pelo Instituto Baccarelli, examinando a compatibilidade entre os recursos projetados, a estrutura de custos apresentada e as metas pactuadas para os primeiros 12 (doze) meses de execução contratual. A avaliação realizada identificou compatibilidade global entre os recursos previstos, as despesas projetadas e as atividades programadas, não sendo constatados elementos objetivos capazes de caracterizar insuficiência orçamentária, desequilíbrio financeiro ou impossibilidade de execução das obrigações assumidas.

É certo que, durante a análise técnica, foram registradas observações acerca de determinados componentes da proposta, especialmente relacionadas a premissas de gestão, composição de custos e organização administrativa. Todavia, tais apontamentos constituíram elementos ordinários da atividade avaliativa e não revelaram inconsistências aptas a comprometer a coerência interna da proposta, sua sustentabilidade financeira ou sua viabilidade operacional.

A circunstância de a Comissão ter identificado aspectos passíveis de monitoramento ou premissas sujeitas à gestão da futura contratada não conduz, por si só, à conclusão de inexequibilidade. A inexequibilidade somente pode ser reconhecida quando demonstrada objetivamente a impossibilidade de execução das metas propostas, a insuficiência dos recursos previstos para cumprimento das obrigações assumidas ou a incompatibilidade manifesta entre receitas e despesas projetadas, circunstâncias que não se verificaram no presente caso.

Da mesma forma, eventuais projeções de racionalização administrativa, reorganização de processos internos, renegociação contratual, otimização de recursos ou adoção de estratégias gerenciais voltadas à redução de custos constituem instrumentos legítimos de gestão, cuja avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Comissão, desde que exercida de forma motivada e observados os critérios estabelecidos pelo edital. Não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar que as premissas adotadas pelo Instituto Baccarelli inviabilizam a execução da proposta ou comprometem o atingimento das metas pactuadas.

Importa destacar, ainda, que a Recorrente não apresentou estudos técnicos, demonstrativos financeiros, cálculos ou qualquer outro elemento probatório capaz de comprovar a alegada inexequibilidade da proposta concorrente. As alegações formuladas baseiam-se essencialmente em interpretações próprias acerca da composição dos custos e das estratégias gerenciais apresentadas, sem demonstração objetiva de que tais premissas conduzam à impossibilidade de execução das obrigações assumidas.

A divergência quanto às escolhas administrativas, projeções financeiras ou modelos de gestão adotados pela proponente concorrente não constitui fundamento suficiente para descaracterizar a exequibilidade da proposta, especialmente quando inexistem elementos concretos que evidenciem violação ao edital, desequilíbrio financeiro, erro material ou incompatibilidade entre os recursos previstos e as metas estabelecidas.

Cumprir registrar que o controle administrativo da decisão da Comissão deve limitar-se à verificação da observância dos critérios editalícios, da existência de motivação adequada, da legalidade do procedimento e da ausência de arbitrariedade ou erro de fato. Não cabe substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Comissão por interpretação subjetiva apresentada por participante inconformada com o resultado da avaliação, quando inexistentes elementos concretos capazes de demonstrar vício na análise realizada.

Assim, considerando que a proposta do Instituto Baccarelli demonstrou compatibilidade global entre os recursos previstos, as despesas projetadas e as metas

estabelecidas para o período avaliado, bem como diante da inexistência de elementos objetivos capazes de comprovar sua alegada inexecutabilidade, conclui-se que não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a revisão da pontuação atribuída pela Comissão.

· **Da alegação relativa ao valor global da proposta da Recorrente (Sustenidos)**

Também não merece acolhimento a insurgência apresentada pela Recorrente.

Sustenta a Recorrente que a redução de pontuação decorrente da apresentação de proposta financeira superior ao montante referencial indicado no edital seria incompatível com os esclarecimentos anteriormente prestados pela Administração quanto à natureza estimativa dos valores previstos para a contratação.

Todavia, a alegação parte de premissa equivocada.

O fato de o valor constante do edital possuir natureza estimativa não impede que a Comissão considere, para fins de avaliação técnica, a aderência da proposta aos parâmetros orçamentários do chamamento público, à economicidade da contratação e à compatibilidade entre os recursos solicitados e os resultados propostos.

A natureza referencial do valor estimado significa que não se trata de limite absoluto de admissibilidade da proposta, mas não afasta sua relevância como parâmetro de análise da eficiência da gestão dos recursos públicos e da capacidade da entidade de atingir os objetivos pactuados dentro das condições financeiras previstas pela Administração.

A avaliação realizada não decorreu exclusivamente da diferença nominal entre os valores apresentados pelas proponentes. Ao contrário, considerou a relação entre os recursos solicitados, a estrutura de custos proposta, as metas previstas e a eficiência na utilização dos recursos públicos, em estrita observância aos parâmetros contemplados no Critério 12 do Eixo IV.

Assim, a atribuição de pontuação inferior não decorreu da mera circunstância de a proposta ultrapassar o valor referencial indicado no edital, mas da avaliação da eficiência econômico-financeira da solução apresentada, considerada em conjunto com os demais elementos integrantes da proposta técnica.

A Comissão não declarou a proposta inexecutável nem promoveu sua desclassificação, tendo apenas exercido a competência avaliativa que lhe foi atribuída pelo instrumento convocatório para diferenciar tecnicamente as propostas apresentadas.

Não se verifica, portanto, qualquer contradição entre os esclarecimentos prestados durante a fase preparatória do certame e a avaliação realizada por ocasião do julgamento das propostas.

· **Da alegação referente ao Requisito 3 - Utilização de Receitas Próprias na Área de Comunicação e Difusão**

Quanto à alegação de que a proposta da Recorrente contemplaria a utilização de receitas próprias para financiamento de ações de comunicação e difusão, impõe-se analisar o conteúdo efetivamente constante da proposta apresentada, à luz dos critérios estabelecidos no edital.

A Comissão reconheceu a existência de iniciativas voltadas à geração de receitas próprias, incluindo referências a naming rights, comercialização de espaços publicitários e outras estratégias de captação de recursos. Todavia, para fins de

pontuação do requisito avaliado, não bastava a mera indicação de potenciais fontes de arrecadação.

O edital exigia a demonstração objetiva da vinculação dessas receitas às ações de comunicação e difusão submetidas à avaliação, de modo a permitir a aferição da efetiva contribuição dos recursos próprios para o financiamento das atividades previstas.

A mera indicação de fontes potenciais de receita não equivale à demonstração de sua destinação específica para determinada rubrica orçamentária, tampouco afasta a necessidade de explicitação dos mecanismos de financiamento considerados para a avaliação técnica do requisito.

A justificativa apresentada em sede recursal constitui interpretação e detalhamento posterior da proposta originalmente submetida à análise. Entretanto, a Comissão encontra-se vinculada às informações efetivamente constantes dos documentos apresentados durante a fase competitiva, não sendo possível atribuir pontuação com base em esclarecimentos ou complementações formuladas apenas após o encerramento do prazo para apresentação das propostas.

Caso a vinculação entre as receitas próprias projetadas e o financiamento das ações de comunicação e difusão não tenha sido demonstrada de forma clara e objetiva na proposta originalmente apresentada, mostra-se legítima a pontuação atribuída pela Comissão, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, inexistindo demonstração de erro material, afronta aos critérios previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, violação aos princípios da Administração Pública ou elementos objetivos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela Comissão, opina-se pelo não acolhimento do recurso neste ponto, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída no Critério 12 do Eixo IV.

Conclusão

Considerando os recursos e contrarrazões regularmente apresentados, bem como a reanálise integral dos documentos e argumentos submetidos à apreciação desta Comissão, conclui-se pelo provimento parcial do recurso administrativo, nos seguintes termos:

a) no **Eixo I - Critério 4**, pela revisão da avaliação anteriormente realizada, com o restabelecimento da pontuação da Recorrente, passando a ser atribuída a nota **5 (cinco)** ao referido critério;

b) no **Eixo II - Critério 7**, pela revisão parcial da pontuação atribuída à Contrarrecorrente, reduzindo-se a nota de **5 (cinco)** para **2,5 (dois vírgula cinco)** pontos, em conformidade com os fundamentos expostos na presente análise.

Em decorrência das alterações promovidas, a classificação geral das proponentes passa a observar a seguinte pontuação consolidada:

QUADRO GERAL DE PONTUAÇÃO

Proponente	Pontuação Final

Proponente	Pontuação Final
Instituto Baccarelli	73,0
Sustenidos Organização Social de Cultura	62,5

Diante do exposto, a Comissão de Seleção opina pelo provimento parcial do recurso, com a consequente retificação das pontuações acima indicadas, remetendo os autos à autoridade competente da Fundação Theatro Municipal de São Paulo para apreciação, deliberação e decisão final, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, com posterior prosseguimento regular do procedimento administrativo.

LEONARDO CAMARGO OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente

THIAGO DE ALMEIDA TAVARES
Membro Titular

RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DOS REIS
Membro Suplente



Leonardo Camargo Oliveira dos Santos
Diretor de Formação
Em 22/05/2026, às 15:34.



Rita de Cassia Ribeiro dos Reis
Chefe de Núcleo I
Em 22/05/2026, às 15:36.



Thiago de Almeida Tavares
Diretor(a) Artístico(a)
Em 22/05/2026, às 15:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157980754** e o código CRC **A670C995**.
